

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAM Nº 2021/000059

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA, FATO 3 – MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, TOTALIZANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS), CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C”, 5 ALÍNEAS “B”, “F”, “G”, “I” E “K” DO CEPC (NBC PG 01), C/C OS §§ 3º E 4º DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1605/20(FLS. 118 A 124).**1. A DENÚNCIA EM DESFAVOR AO PROFISSIONAL É DE QUE ELE RECEBEU VALORES ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS (DEVIDAMENTE COMPROVADOS NO AUTO DO PROCESSO), PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E TAXAS, MUNICIPAIS E FEDERAIS, PORÉM NÃO REALIZOU OS PAGAMENTOS, DEIXANDO A EMPRESA COM DÍVIDAS, E TÃO POUCO COMUNICOU AOS RESPONSÁVEIS SOBRE A EXISTÊNCIA DESTAS PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, DEIXOU DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, TAL COMO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DEMONSTRANDO FALTA DE ZELO COM SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS.2. PERCEBE-SE AINDA QUE NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020, AS PARTES, FIRMAM UM INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, ONDE O PROFISSIONAL ASSUME O COMPROMISSO EM PAGAR OS VALORES, NAS FORMAS E CONDIÇÕES DO ACORDO, CONFORME FOLHAS 106 A 109, FICANDO A CAUSA NO VALOR DE R\$ 25.929,82 (VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), CONTUDO, O PROFISSIONAL NÃO HONROU COM AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS.3. O PROFISSIONAL, MESMO CIENTE DA DENÚNCIA EM SEU DESFAVOR, NÃO PROTOCOLIZOU NENHUMA DEFESA DA DENÚNCIA, SUBINDO ESSE PROCESSO EM GRAU DE RECURSO DE OFÍCIO, O QUE DEIXA CLARO, QUE A CONDUTA DO PROFISSIONAL, NÃO CONDIZ COM A CONDUTA QUE SE EXIGE, É DEVER DO PROFISSIONAL CONHECER E COLOCAR EM PRÁTICA O CÓDIGO DE ÉTICA. PARA OS FATOS 1 (UM) E 2 (DOIS), O DENUNCIADO NÃO CUMPRIU COM OS DEVERES.4. DE MODO A

SUPRIMIR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE O DESCUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO O PROFISSIONAL, CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR SI SÓ NÃO IMPÕE A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA, DEVENDO ESTA SER INEQUÍVOCA COMO A PRÓPRIA LEI DETERMINA DEVIDAMENTE COMPROVADA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR ESPECIFICADA NA ALÍNEA “E” DO ART. 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, MOTIVO PELO QUAL PROponho A EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO, E PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA PELAS RAZÕES ADIANTE EXPLICITADAS

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENALIDADES:**FATO 1 – VOTO PELA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** CUMULADA COM PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS “F” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. **FATO 2 – VOTO PELA EXCLUSÃO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES**, MANTENDO-SE A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, CONFORME ALÍNEAS “E” OU “F” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946.**FATO 3 – VOTO PELA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00** (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS), EQUIVALENTE A 05 (CINCO) ANUIDADES ACUMULADAS COM PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, CONFORME ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46..UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.